



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.07.13.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de empresa para serviço de lavagem dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo que trata da contratação de empresa para prestação dos serviços de lavagem dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pau dos Ferros no exercício de 2021.

Da análise do procedimento, verifica-se que consta memorando (fls. 02), termo de referência (fls. 03/12), mapa de pesquisa mercadológica (fls. 20), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 31) e declaração de adequação orçamentária (fls. 33).

Consta ainda o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação para contratação da empresa COSME LÚCIO DA SILVA, CNPJ 30.907.124/0001-16, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório e às fls. 35/36.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Todavia, percebe-se que não há minuta contratual a regulamentar a prestação de serviços contínua, razão pela qual, mesmo opinando pela procedimento dispensa, condiciona-se à elaboração da respectiva minuta.

Observa-se ainda a ausência de documentação da empresa a ser contratada, bem como de certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS, exigências essas Constitucionais e Legais, orientando que se condicione a contratação a apresentação da referida documentação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Pau dos Ferros, 21 de Julho de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal

EM BRANCO